

ANEXO I - DO CÁLCULO DAS PARCELAS

1. Orientações gerais sobre a sistemática de cálculo das parcelas para os parcelamentos deferidos sob o escopo dos incisos I, II, III e IV do art. 2º da MP 780/2017:

a) não haverá reduções ou descontos de qualquer espécie na primeira parcela, sendo ela igual ao percentual escolhido pelo devedor, obedecido o percentual mínimo referido na parte inicial dos incisos I (50%), II (20%), III (20%) e IV (20%), multiplicado pelo valor atualizado do crédito na data da consolidação;

b) os descontos recairão apenas sobre as demais parcelas, nas hipóteses em que tal desconto restar estipulado (incisos I, II e III);

c) os descontos incidirão sobre a fração não saldada do crédito: sua base de cálculo será o valor do saldo remanescente do elemento componente do crédito a que se refere. Desta feita, exemplificativamente, o desconto do inciso I, do art. 2º, da MP 780, relativo aos juros (redução de 90%), incidirá sobre 50% do valor dos juros (fração não saldada dos juros na data da consolidação, supondo pagamento no percentual mínimo) na data da consolidação. O mesmo ocorrerá com a multa de mora.

d) não haverá escalonamento na incidência dos descontos (incidência interna e em cascata dos descontos).

2. Isto posto, para o cálculo das parcelas:

a) todos os créditos devem ser atualizados para a data da consolidação com a individualização de todos os seus elementos constitutivos;

Elementos do Crédito	Valor Atualizado do Crédito A	Valor Atualizado do Crédito B	Valor Atualizado do Crédito C
Principal	P_A	P_B	P_C
Juros	J_A	J_B	J_C
Multa de Mora	MM_A	MM_B	MM_C
Multa de Ofício	MO_A	MO_B	MO_C
Encargos Legais	E_A	E_B	E_C
Valor Total	$VT_A = P_A + J_A + MM_A + MO_A + E_A$	$VT_B = P_B + J_B + MM_B + MO_B + E_B$	$VT_C = P_C + J_C + MM_C + MO_C + E_C$

Assim, P_A seria o valor do Principal do Crédito A na data da consolidação, J_A o valor dos Juros do Crédito A calculados na data da consolidação, MM_A o valor da Multa de Mora do Crédito A calculado na data da consolidação, e assim sucessivamente. Por fim, VT_A representaria a soma de todos os elementos do Crédito A, calculados na data da consolidação.

b) os elementos atualizados devem ser somados, preservando-se a sua individualidade;

Elementos do Crédito	Valor Atualizado do Crédito A	Valor Atualizado do Crédito B	Valor Atualizado do Crédito C	Soma dos Elementos dos Créditos
Principal	P_A	P_B	P_C	P_S
Juros	J_A	J_B	J_C	J_S
Multa de Mora	MM_A	MM_B	MM_C	MM_S
Multa de Ofício	MO_A	MO_B	MO_C	MO_S
Encargos Legais	E_A	E_B	E_C	E_S

Valor Total	$VT_A = P_A + J_A + MM_A + MO_A + E_A$	$VT_B = P_B + J_B + MM_B + MO_B + E_B$	$VT_C = P_C + J_C + MM_C + MO_C + E_C$	$VT_S = P_S + J_S + MM_S + MO_S + E_S$
--------------------	--	--	--	--

Lembrando que:

$P_S = P_A + P_B + P_C$
$J_S = J_A + J_B + J_C$
$MM_S = MM_A + MM_B + MM_C$
$MO_S = MO_A + MO_B + MO_C$
$E_S = E_A + E_B + E_C$

Neste caso, P_S seria a soma do Principal de todos os créditos na data da consolidação, J_S seria a soma dos Juros de todos os créditos calculados na data da consolidação, e assim por diante. VT_S , por fim, representaria o valor total consolidado (soma de todos os elementos, de todos os créditos, calculados na data da consolidação).

c) o valor das parcelas será

i) para os parcelamentos deferidos na forma do art. 2º, inciso I, da MP 780:

1ª Parcela: Valor elegível pelo devedor, sendo que não poderá ser inferior a 50% do valor total atualizado do crédito sem reduções (VT_S).

- Valor da Parcela na Data da Consolidação (VPDC):
 $VPDC \geq 0,50 * VT_S$

- Valor da Parcela na Data do Pagamento (VPDP):
 $VPDP = VDC$

2ª Parcela: Valor fixo, calculado nos seguintes termos.

- Valor da Parcela na Data da Consolidação (VPDC):
 Fração Saldada (FS) = Valor Primeira Parcela / VT_S
 $VPDC = (1 - FS) * P_S + 0,10 * (1 - FS) * J_S + 0,10 * (1 - FS) * MM_S + (1 - FS) * MO_S + (1 - FS) * E_S$

- Valor da Parcela na Data do Pagamento (VPDP): será igual ao valor da parcela na data da consolidação (VPDC), atualizada nos termos do §4º, do art. 6º, da MP 780/2017, ou seja, multiplicando-se o VPDC (parcela base, calculada na data da consolidação) pela Taxa Selic Acumulada (TSA).

A Taxa Selic Acumulada (TSA) corresponderá à soma dos seguintes percentuais: a) 1% referente ao mês do pagamento; b) a taxa Selic calculada pelo BACEN para os seguintes meses: do mês *subsequente ao da consolidação* (inclusive) até o mês anterior ao do pagamento (inclusive).

$$VPDP = VPDC * TSA \text{ (Taxa Selic Acumulada)}$$

$$TSA = 1\% \text{ (referente ao mês do pgto.)} + \sum_{\text{Mês subsequente à Consolidação}}^{\text{Mês anterior ao Pagamento}} \text{Taxa Selic Mês}$$

ii) para os parcelamentos deferidos na forma do art. 2º, inciso II:

1ª Parcela: Valor elegível pelo devedor, sendo que não poderá ser inferior a 20% do valor total atualizado do crédito sem reduções (VT_S).

- Valor da Parcela na Data da Consolidação (VPDC):
 $VPDC \geq 0,20 * VT_S$

- Valor da Parcela na Data do Pagamento (VPDP):
 $VPDP = VDC$

Demais Parcelas: Valor fixo, calculado nos seguintes termos.

- Valor da Parcela na Data da Consolidação (VPDC):

$$\text{Fração Saldada (FS)} = \text{Valor Primeira Parcela} / \text{VT}_s$$

$$\text{VPDC} = (1 - \text{FS}) * P_s + 0,40 * (1 - \text{FS}) * J_s + 0,40 * (1 - \text{FS}) \text{MM}_s + (1 - \text{FS}) * \text{MO}_s + (1 - \text{FS}) E_s$$

- Valor da Parcela na Data do Pagamento (VPDP): será igual ao valor da parcela na data da consolidação (VPDC), atualizada nos termos do §4º, do art. 6º, da MP 780/2017, ou seja, multiplicando-se o VPDC (parcela base, calculada na data da consolidação) pela Taxa Selic Acumulada (TSA).

A Taxa Selic Acumulada (TSA) corresponderá à soma dos seguintes percentuais: a) 1% referente ao mês do pagamento; b) a taxa Selic calculada pelo BACEN para os seguintes meses: do mês *subsequente ao da consolidação* (inclusive) até o mês anterior ao do pagamento (inclusive).

$$\text{VPDP} = \text{VPDC} * \text{TSA (Taxa Selic Acumulada)}$$

$$\text{TSA} = 1\% \text{ (referente ao mês do pgto.)} + \sum_{\text{Mês anterior ao Pagamento}}^{\text{Mês subsequente à Consolidação}} \text{Taxa Selic Mês}$$

iii) para os parcelamentos deferidos na forma do art. 2º, inciso III:

1ª Parcela: Valor elegível pelo devedor, sendo que não poderá ser inferior a 20% do valor total atualizado do crédito sem reduções (VT_s).

- Valor da Parcela na Data da Consolidação (VPDC):
 $\text{VPDC} \geq 0,20 * \text{VT}_s$

- Valor da Parcela na Data do Pagamento (VDP):
 $\text{VPDP} = \text{VPDC}$

Demais Parcelas: Valor fixo, calculado nos seguintes termos.

- Valor da Parcela na Data da Consolidação (VPDC):

$$\text{Fração Saldada (FS)} = \text{Valor Primeira Parcela} / \text{VT}_s$$

$$\text{VPDC} = (1 - \text{FS}) * P_s + 0,70 * (1 - \text{FS}) * J_s + 0,70 * (1 - \text{FS}) \text{MM}_s + (1 - \text{FS}) * \text{MO}_s + (1 - \text{FS}) E_s$$

- Valor da Parcela na Data do Pagamento (VPDP): será igual ao valor da parcela na data da consolidação (VPDC), atualizada nos termos do §4º, do art. 6º, da MP 780/2017, ou seja, multiplicando-se o VPDC (parcela base, calculada na data da consolidação) pela Taxa Selic Acumulada (TSA).

A Taxa Selic Acumulada (TSA) corresponderá à soma dos seguintes percentuais: a) 1% referente ao mês do pagamento; b) a taxa Selic calculada pelo BACEN para os seguintes meses: do mês *subsequente ao da consolidação* (inclusive) até o mês anterior ao do pagamento (inclusive).

$$\text{VPDP} = \text{VPDC} * \text{TSA (Taxa Selic Acumulada)}$$

$$\text{TSA} = 1\% \text{ (referente ao mês do pgto.)} + \sum_{\text{Mês anterior ao Pagamento}}^{\text{Mês subsequente à Consolidação}} \text{Taxa Selic Mês}$$

iv) para os parcelamentos deferidos na forma do art. 2º, inciso IV:

1ª Parcela: Valor variável e elegível pelo devedor, sendo que não poderá ser inferior a 20% do valor total atualizado do crédito sem reduções (VT_s).

- Valor da Parcela na Data da Consolidação (VPDC):
 $\text{VPDC} \geq 0,20 * \text{VT}_s$

- Valor da Parcela na Data do Pagamento (VDP):
 $\text{VPDP} = \text{VDC}$

Demais Parcelas: Valor fixo, calculado nos seguintes termos.

- Valor da Parcela na Data da Consolidação (VPDC):

$$\text{Fração Saldada (FS)} = \text{Valor Primeira Parcela} / \text{VT}_s$$

$$\text{VPDC} = (1 - \text{FS}) * \text{VT}_s$$

- Valor da Parcela na Data do Pagamento (VPDP): será igual ao valor da parcela na data da consolidação (VPDC), atualizada nos termos do §4º, do art. 6º, da MP 780/2017, ou seja, multiplicando-se o VPDC (parcela base, calculada na data da consolidação) pela Taxa Selic Acumulada (TSA).

A Taxa Selic Acumulada (TSA) corresponderá à soma dos seguintes percentuais: a) 1% referente ao mês do pagamento; b) a taxa Selic calculada pelo BACEN para os seguintes meses: do mês *subsequente ao da consolidação* (inclusive) até o mês anterior ao do pagamento (inclusive).

$$VPDP = VPDC * TSA \text{ (Taxa Selic Acumulada)}$$

$$TSA = 1\% \text{ (referente ao mês do pgto.)} + \sum_{\text{Mês anterior ao Pagamento}}^{\text{Mês subsequente à Consolidação}} \text{Taxa Selic Mês}$$

d) o atraso no pagamento de uma parcela importará apenas em seu recálculo, ou seja, a fórmula acima permanecerá válida, para todas as hipóteses de parcelamento.

- Valor da Parcela na Data do Pagamento (VPDP): será igual ao valor da parcela na data da consolidação (VPDC), atualizada nos termos do §4º, do art. 6º, da MP 780/2017, ou seja, multiplicando-se o VPDC (parcela base, calculada na data da consolidação) pela Taxa Selic Acumulada (TSA).

A Taxa Selic Acumulada (TSA) corresponderá à soma dos seguintes percentuais: a) 1% referente ao mês do pagamento; b) a taxa Selic calculada pelo BACEN para os seguintes meses: do mês *subsequente ao da consolidação* (inclusive) até o mês anterior ao do pagamento (inclusive).

$$VPDP = VPDC * TSA \text{ (Taxa Selic Acumulada)}$$

$$TSA = 1\% \text{ (referente ao mês do pgto.)} + \sum_{\text{Mês anterior ao Pagamento}}^{\text{Mês subsequente à Consolidação}} \text{Taxa Selic Mês}$$

Neste recálculo da parcela, o atraso importará apenas na alteração da Taxa Selic Acumulada, sendo que o mês do pagamento se protrairá e passará a integrar o cálculo da TSA.

ANEXO II - DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

1. Orientações gerais sobre a sistemática de cálculo da rescisão dos parcelamentos contraídos sob a égide da MP 780/2017.

a) nos termos do art. 7º, caput, rescindido o parcelamento, *os descontos concedidos serão tornados sem efeito, restabelecendo-se a totalidade do débito confessado*;

b) os pagamentos direcionados ao saldo das parcelas, recairão, após a rescisão do parcelamento, sobre os créditos que o compõem, e procurarão saldar, primeiramente, e pela ordem, os créditos de maior valor;

c) para fins de imputação e implementação do definido na alínea acima:

i) todos os créditos serão atualizados para a data do primeiro pagamento do parcelamento;

ii) a imputação será feita no crédito de maior valor;

iii) se o crédito for integralmente quitado e ainda apurar-se um saldo remanescente do pagamento, este saldo será dirigido ao segundo maior crédito, e assim sucessivamente;

iv) quando o pagamento redirecionado ao crédito apenas o quitar parcialmente será observado o Parecer ° 35/DIVSIST/CGCOB/PGF.

d) este processo deve se repetir para todos os pagamentos efetuados;

2. Supondo a ocorrência de 3 (três) pagamentos para um dado parcelamento, deferido sob a égide da MP 780/2017, sendo o primeiro na data de 01/08/2017, e os demais, nas datas de 01/09/2017 e 01/10/2017, para a implementação da sistemática definida acima, teremos:

a) todos os créditos devem ser atualizados para a *data do pagamento*, com a individualização de todos os seus elementos constitutivos. Para o exemplo acima, os créditos seriam atualizados para 01/08/2017 (data do primeiro pagamento):

Elementos do Crédito	Valor Atualizado do Crédito A	Valor Atualizado do Crédito B	Valor Atualizado do Crédito C
Principal	P_A	P_B	P_C
Juros	J_A	J_B	J_C
Multa de Mora	MM_A	MM_B	MM_C
Multa de Ofício	MO_A	MO_B	MO_C
Encargos Legais	E_A	E_B	E_C
Valor Total	$VT_A = P_A + J_A + MM_A + MO_A + E_A$	$VT_B = P_B + J_B + MM_B + MO_B + E_B$	$VT_C = P_C + J_C + MM_C + MO_C + E_C$

Assim, P_A seria o valor do Principal do Crédito A na data do pagamento, J_A o valor dos Juros do Crédito A calculados na data do pagamento, MM_A o valor da Multa de Mora do Crédito A calculado na data do pagamento, e assim sucessivamente. Por fim, VT_A representaria a soma de todos os elementos do Crédito A, calculados na data do pagamento.

b) os créditos devem ser ordenados, do maior para o menor, tendo como critério de ordenação o valor total do crédito na data do pagamento (desconsiderando-se eventuais amortizações). Assim,

teríamos, por exemplo: $\text{Crédito}_B > \text{Crédito}_A > \text{Crédito}_C$. Esta seria a ordem de quitação (imputação de pagamento).

c) o primeiro pagamento P_1 , com data em 01/08/2017, será direcionado para a quitação do crédito de maior valor, no exemplo acima, Crédito_B , de valor VT_B .

i) Se o pagamento for *suficiente para a quitação integral do crédito*, o saldo remanescente do pagamento, descontado o valor VT_B , será usado para quitar o segundo crédito, no caso do exemplo, o Crédito_A .

Logo, se $P_1 > VT_B$, teríamos a quitação integração do Crédito_B , e o redirecionamento do saldo remanescente (no valor de $P_1 - VT_B$) para a quitação do Crédito_A .

ii) Se o saldo remanescente for superior ao valor do Crédito_A ($P_1 - VT_B > VT_A$) repete-se o definido no item i, acima referido, até o esgotamento do valor do pagamento P_1 (redirecionamento do saldo remanescente, no valor de $P_1 - VT_B - VT_A$ para o pagamento do Crédito_C).

iii) Se o valor do pagamento, ou do saldo remanescente do pagamento, for *inferior para a quitação integral do crédito*, será feita a quitação proporcional nos termos do Parecer nº 35/DIVSIST/CGCOB/PGF;

Neste caso, será calculado o Fator de Imputação (*percentual saldado do crédito*, que representa a fração saldada de *todos* os componentes do crédito, em igual proporção), nos seguintes termos: o crédito é atualizado até a data do pagamento, com todos os seus componentes individualizados; o valor total dos elementos é somado; o valor do pagamento, ou do saldo remanescente do pagamento é dividido pelo valor total do crédito atualizado.

Caso a soma dos Fatores de Imputação (Fis) seja superior a 1.0 (100%), o crédito é considerado quitado.

O valor remanescente do crédito (e de seu elementos) será igual ao valor atualizado multiplicado por $(1 - \sum \text{FIs})$, ou seja, o valor atualizado multiplicado pela fração não saldada, sendo esta igual a 1.0 (100%) subtraída dos vários Fatores de Imputação (percentuais saldados do crédito) direcionados àquele crédito.

d) o procedimento referido no passo c) é repetido para todos os pagamentos P_2, P_3 , etc., ocorridos no curso do parcelamento.